## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0014130-97.2010.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Crime Contra A Fé Pública (Arts.289 A 311,cp) - Crimes contra a Fé

**Pública** 

Autor: Justica Pública

Réu: Vanil Aparecido Dotta

VISTOS.

VANIL APARECIDO DOTTA, qualificado a fls.55, foi denunciado como incurso no art.171, "caput", do Código Penal, porque em horário incerto, durante o ano de 2007, em São Carlos, como advogado, obteve para si vantagem ilícita no valor de R\$4.000,00, em prejuízo de Antonio Carlos, induzindo-o em erro mediante artifício e ardil, sob o falso pretexto de providenciar uma defesa no âmbito trabalhista (fls.6).

Consta que a vítima procurou o réu para defendê-lo numa ação trabalhista (fls.8/12) e pagou-lhe o valor acima referido, relativo a suposto acordo de parcelamento feito entre as partes do processo.

O réu, que na época estava com a carteira da OAB suspensa (fls.69/70), não fez a defesa nem o acordo no processo trabalhista, apoderando-se dos valores recebidos, ludibriando a vítima, pois lhe dissera haver feito um acordo, que justificava o pagamento.

Em 12.2.2008 o ofendido teve conhecimento de que lhe fora aplicada a pena de revelia e confissão no processo, e que fora

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

condenada a pagar o valor pleiteado na petição inicial, tendo o requerente da ação trabalhista e seu advogado afirmando que não haviam feito qualquer acordo, a despeito do documento juntado a fls.7, cuja autenticidade os peritos não puderam esclarecer, por não haver a peça original (fls.101/102).

Recebida a denúncia (fls.158), sobrevieram citação e resposta escrita, sem absolvição sumária (fls.178).

Em instrução foram ouvidas a vítima, duas testemunhas de acusação e uma de defesa (fls.190/192 e 209), sendo o réu interrogado ao final (fls.237).

Nas alegações finais, as partes pediram a absolvição por falta de provas.

É o relatório.

DECIDO.

O contrato de fls.7, existente unicamente em cópia, não pôde ser analisado pela perícia quanto à autenticidade das assinaturas em razão da falta do original (laudo de fls.101/102), comprometendo a prova que poderia, em tese, permitir a condenação do réu.

Mesmo assim, os peritos afirmaram não haver semelhança gráfica entre o material fornecido pelo réu e por Sérgio Ismael Firmiano com os padrões gráficos por eles fornecidos para o exame técnico.

Não há recibo dos valores pagos pela vítima ao

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

acusado e o cheque microfilmado (fls.78) não foi depositado na conta deste e sim na da empresa Mont Blanc, que consta no título como beneficiária.

A prova oral indica contraposição entre o depoimentos da vítima (fls.190) e do réu (fls.237): a primeira afirma ter pago a ele R\$4.000,00, sendo ludibriada pelo denunciado que sumiu com o dinheiro, sem honrar o contrato de prestação de serviços advocatícios e a promessa de resolver o problema na Justiça do Trabalho, enquanto o segundo alega não ter defendido a vítima, que não foi sua cliente nem lhe deu dinheiro algum.

Sérgio Firimiano (fls.191), advogado da reclamante no processo trabalhista, negou ter feito qualquer acordo com a vítima e disse ser falso o acordo de fls.7; no mesmo sentido é o relato da sua cliente, Cássia Aparecida (fls.192).

Aparecida Blanco (fls.209), ex-dona da lotérica onde o cheque foi, aparentemente, descontado, nada esclareceu sobre os fatos.

A prova resume-se, então, à palavra do réu contra a palavra da vítima, sem documento idôneo a permitir a conclusão de que o ofendido pagou, efetivamente, para o denunciado, R\$4.000,00, iludido ou enganado.

É bem possível que os fatos tenham ocorrido conforme descrito pela vítima, mas a falta de recibo dado pelo réu e a falta de um contrato que pudesse ser devidamente analisado pela perícia comprometem a prova da materialidade do crime e tornam a prova insuficiente para a condenação, posto que, no tocante aos depoimentos, réu e vítima não estão sujeitos ao compromisso legal da verdade (art.203 do CPP).

Destarte, persiste a dúvida que não autoriza a condenação, como observado pelo Ministério Público e pela defesa nas alegações finais.

Ante o exposto, julgo <u>IMPROCEDENTE</u> a ação e absolvo Vanil Aparecido Dotta, com fundamento no art.386, VII, do CPP.

Transitada em julgado, ao arquivo.

P.R.L.C.

São Carlos, 16 de maio de 2015

André Luiz de Macedo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA